



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017718-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado JOÃO OLIVEIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2017718-05.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Agravado: João Oliveira da Cruz.

Voto n. 57.813.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL
– Insurgência da municipalidade contra a determinação de inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito – Descabimento – “O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.” (Art. 2º do referido provimento) - Finalidade e procedimento previstos no regramento que estão em plena consonância com a legislação ordinária, dispositivos e princípios constitucionais, favorecendo a efetividade e eficácia dos atos processuais onerosos relativos à ação de execução fiscal – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1500401-25.2024.8.26.0699, da Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora), movida contra **JOÃO OLIVEIRA DA CRUZ**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que determinou ao município a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito. Salienta a agravante o desacerto da r. decisão, sob a alegação de ser isenta das custas. Ao final, requer a reforma do *decisum*, com o provimento do agravo, afastando-se a imposição apontada.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

Com efeito, a questão é recente, e visa conferir maior racionalidade e eficácia ao trâmite das execuções fiscais. A inclusão da taxa judiciária nos demonstrativos do débito, em âmbito estadual, tem por fundamento o § 13 do art. 4º da Lei nº 17.785, de 2023:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

“Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

“(…)

“III - as despesas postais com citações e intimações;

“(…)

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

“(…)

“III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

“IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

“(…)

“§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo” (g.m.).

Em 10 de abril deste ano, o c. Conselho Superior da Magistratura fez publicar o Provimento CSM nº 2.738/2024, cujo artigo 2º vem assim redigido:

“Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência”.

Posto isso, constata-se que a finalidade e o procedimento previstos no provimento estão em plena consonância com a legislação ordinária, dispositivos e princípios constitucionais, favorecendo, a efetividade e eficácia dos atos processuais onerosos relativos à ação de execução fiscal.

Outrossim, não se vislumbra prejuízo algum da parte exequente, uma vez que a taxa judiciária e a responsável pelo seu pagamento, *in casu*, são legítimas, líquidas e certas.

Dessa forma, imperiosa é a *manutenção* da r. decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.